

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**DESPACHOS DO COORDENADOR  
DE 16.05.2022**

**PROCESSO Nº SEI-150148/000075/2022** - ISABELE GALRÃO BALBI, Id. Func. nº 4379501-3. **CONCEDO** 06 (seis) meses de Licença Prêmio, período de 11/07/2011 a 08/07/2016 e de 14/02/2017 a 12/02/2022.

DE 17.05.2022

**PROCESSO Nº SEI-150159/002529/2022** - EDSON DE SOUZA RANGEL, Id. Func. nº 4400143-6. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, período de 05/03/2017 a 03/03/2022.

**PROCESSO Nº SEI-150142/001350/2022** - FLAVIA VIEIRA SAMPAIO, Id. Func. nº 4347556-6. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, período de 12/02/2014 a 10/02/2019.

DE 18.05.2022

**PROCESSO SEI 150153/000540/2022** - DANIELLE DOS SANTOS PRADO FONSECA, Id. Func. nº 5025787-0. **AUTORIZO** a inclusão da dependente, Beatriz Prado Fonseca, na condição de filha.

Id: 2394933

**Secretaria de Estado de Governo**
**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**
**DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 20.05.2022**

**PROCESSO Nº SEI-150001/009807/2022** - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, no valor total estimado R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 24, inciso XXII do citado diploma legal.

Id: 2394856

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**
**ATO DO SECRETÁRIO**
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 65  
DE 13 DE MAIO DE 2022**

**PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011, e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 46, de 5 de agosto de 2021; e

**CONSIDERANDO** o relatório final elaborado pela Comissão de Qualificação designada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES 23, de 9 de fevereiro de 2021, juntado ao Processo nº SEI-080017/001985/2021;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Conceder a qualificação definitiva como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social (IDEAS), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 05.696.218/0001-46.

**Art. 2º** - A qualificação acima deferida é restrita para atuação da entidade na área de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), conforme artigo 2º, inciso V, da Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 46/2021.

**Art. 3º** - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 43.261/2011.

**Art. 4º** - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

**Art. 5º** - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022

**NELSON ROCHA**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE OTAVIO CHIEPPE**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2394812

**Secretaria de Estado de Fazenda**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**
**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE  
DE 23/05/2022**

**PROCESSO Nº SEI-040204/000024/2022** - MARCELO GOMES AMORIM. De acordo com o parecer médico pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional de 13 de maio de 2022, e conforme a avaliação da Junta Médica em 21/02/2022. DEFIRO o pedido, por 05 (cinco) anos.

Id: 2395059

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**
**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 23/05/2022**

**PROCESSO Nº SEI-E-04/046/817/2017** - EDSON MAISONNETTE JUNIOR, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 4428565-5. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 08/04/2017 a 06/04/2022.

**PROCESSO Nº SEI-E-04/010/732/2017** - THATIANA DAMASCENO VIANA DA SILVA, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 4428440-3. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 08/04/2017 a 06/04/2022.

**PROCESSO Nº SEI-E-04/055/966/2017** - RAPHAEL TAVARES REIS DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4427423-8. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 01/05/2017 a 29/04/2022.

**PROCESSO Nº SEI-E-04/059/10/2017** - FERNANDO TEXEIRA PINTO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4427531-5. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 06/04/2017 a 04/04/2022.

**PROCESSO Nº SEI-E-04/078/9/2017** - PATRICIA BALBOA MONNI, Analista da Fazenda Estadual, Id. Funcional nº 4428447-0. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 08/04/2017 a 06/04/2022.

**PROCESSO Nº SEI-E-04/047/187/2017** - CARLOS EDUARDO PINHO GUIMARÃES, Analista de Finanças Públicas, Id. Funcional nº 4428458-6. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 08/04/2017 a 06/04/2022.

Id: 2395022

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**
**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 09/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69110 - Processo nº E04/007/2650/2016 - Recorrente: MARI & GRACI JÓIAS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.741 - EMENTA: ICMS - DECLAN-IPM - NÃO ENTREGAR APÓS TRÊS INTIMAÇÕES. Tratando-se de empresa excluída de modo retroativo do regime do Simples Nacional, a contribuinte possuía o prazo de trinta dias para refazer sua escrituração fiscal e entregar suas declarações econômico-fiscais em conformidade com as regras do regime normal de tributação. Sem embargo, verifica-se nos autos que a sanção foi apurada computando-se acumuladamente, em desfavor da contribuinte, cada mês de atraso no envio das DECLANs, com base em datas nas quais a sua entrega não era, no rigor da legislação, exigível. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 16/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 70548 - Processo nº E04/017/468/2016 - Recorrente: RURALPET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Antonio Silva Duarte Neto, Henrique Balbino Seita e Antonio Lopes Caetano Lourenço. - Acórdão nº 10.759 - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - APURADA A PARTIR DE INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A TERCEIROS - ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. As empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário, são obrigadas a prestar à Secretaria de Estado de Fazenda informações relativas a todas as operações de crédito, débito, ou similares, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas por contribuintes do ICMS, usuários de seus serviços, nos termos e condições estabelecidos pela legislação. Nas hipóteses em que constatada a realização de operações de venda sem cobertura fiscal, é possível reclamar o ICMS de empresa pertencente ao regime do Simples Nacional de acordo com a legislação aplicável às empresas do regime normal de tributação. Confirmado nos autos que a contribuinte deixou de emitir notas fiscais para acobertar operações de saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, não declarando à tributação a receita e o imposto correspondentes, é legítima a lavratura de auto de infração para reclamar o imposto não oportunamente debitado, além de impor a multa material prevista na legislação. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO JULGADO PROCEDENTE.

Recurso nº 75389 - Processo nº E04/211/11533/2019 - Recorrente: CASA ANTUÉRPIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Henrique Balbino Seita - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.762 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. Tendo em vista que a decisão cameral fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I e §2º, do CTE/RJ, com redação dada pela Lei nº 4014/02, porquanto não efetuado o cotejo analítico entre o suposto paradigma e o presente caso concreto, relativamente ao direito em tese. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Recurso nº 75631 - Processo nº E04/211/13946/2019 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: CASA ANTUÉRPIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Relator: Conselheiro Henrique Balbino Seita - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcelo Habib Carvalho e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 10.763 - EMENTA: LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na forma do que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. RECURSO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 23/02/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 72893 - Processo nº E04/035/079/2018 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: GBX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.767 - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO EM FAVOR DO ERJ. A in-

termediação de empresa trading em importações realizadas por conta e ordem de terceiro, ainda quando a importadora estiver estabelecida em outra unidade da Federação, não exonera as operações do recolhimento do ICMS-Importação em favor do Erário fluminense, quando demonstrado que neste Estado se encontra localizado o real adquirente e destinatário jurídico das mercadorias. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA FAZENDA PROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 16/03/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69449 - Processo nº E04/175121/2011 - Recorrente: VLAREJO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luís Fernando Clemente Gonçalves - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial, suscitada pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Garcia de Araujo Jorge e José Augusto Di Giorgio que deram provimento total, Luiz Carlos Sampaio Afonso e Gustavo Kelly Alencar que deram provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar apresentou declaração de voto. - Acórdão nº 10.777 - EMENTA: ICMS E MULTA - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA APURADA ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO E AQUELAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. A constituição do crédito se respalda na diferença apurada entre as operações tributadas informadas pelo próprio contribuinte ao Fisco e aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, sendo que a divergência verificada tem caráter substancial, ou seja, os dados obtidos junto às aludidas administradoras revelam valores superiores àqueles correspondentes às vendas declaradas em suas GIAS-ICMS, que apontam claramente para a omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 69450 - Processo nº E04/175122/2011 - Recorrente: VLAREJO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luís Fernando Clemente Gonçalves - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial, suscitada pelo Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Garcia de Araujo Jorge e José Augusto Di Giorgio que deram provimento total, Luiz Carlos Sampaio Afonso e Gustavo Kelly Alencar que deram provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar apresentou declaração de voto. - Acórdão nº 10.778 - EMENTA: FECP E MULTA - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA APURADA ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO E AQUELAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. A constituição do crédito se respalda na diferença apurada entre as operações tributadas informadas pelo próprio contribuinte ao Fisco e aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, sendo que a divergência verificada tem caráter substancial, ou seja, os dados obtidos junto às aludidas administradoras revelam valores superiores àqueles correspondentes às vendas declaradas em suas GIAS-ICMS, que apontam claramente para a omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 72289 - Processo nº E04/035/371/2016 - Recorrente: SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luís Fernando Clemente Gonçalves - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.779 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso nº 72501 - Processo nº E-04/037/104/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.785 - EMENTA: PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Decisão recorrida unânime. Ausência de comprovação da divergência com relação ao direito em tese. Portanto, não restou atendido o disposto no artigo 266, I do CTE. Recurso não conhecido quanto ao pedido de conversão do feito de diligência, bem como à análise do mérito. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 26/05/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 70810 - Processo nº E-04/091/1402/2016 - Recorrente: AUGUSTA AFONSO MINIMERCADO E AÇOUCHE LTDA ME - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Luís Fernando Clemente Gonçalves - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo relator, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Velloso Durão, designado redator. Vencidos os Conselheiros Luís Fernando Clemente Gonçalves, Celso Mattos, José Augusto Di Giorgio, Antonio Silva Duarte, Henrique Balbino Seita, Antonio Lopes Caetano Lourenço e Gustavo Kelly Alencar. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.459 - EMENTA: PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS. Ao lançamento de ofício decorrente de omissão de receitas aplica-se o prazo decadencial fixado no art. 173, I, do CTN seja por se entender que todo lançamento de ofício é regido por tal prazo (Resp 448416/SP), seja por restar afastada a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, por expressa ressalva contida na parte final do citado dispositivo legal, uma vez que se mostra inequívoco o dolo na conduta de suprimir tributo mediante a omissão de receitas. Decadência parcial não configurada. Preliminar REJEITADA. - ICMS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência no dia 08/09/2021**

\*Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 73191 - Processo nº E-04/037/100079/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: